

DECISÃO N° 2182847, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 25351.647089/2020-75

AIS nº 4391848204 - GGFIS

Autuada: JOSCELINO BORGES DOS SANTOS

Expediente do Recurso n.: 4397409/22-1

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o Recorrente apresentou o recurso tempestivo de fls. 38-51, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pelo Recorrente, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Ante as alegações de nulidade constantes do recurso interposto, cabe esclarecer que, conforme consta da decisão em primeira instância, o Recorrente não exerceu seu direito de defesa quando notificado para responder aos termos do Auto de Infração Sanitária - AIS nº 4391848/20-4. A alegada petição constante da fls. 10 destes autos se refere à resposta à Notificação nº 014/2020/CSEGI (fl. 08). Portanto, não houve qualquer cerceamento ao seu direito de defesa.

Com relação aos requisitos do auto de infração, não procedem as alegações do Recorrente. Na lavratura do Auto de infração sanitária, a partir de fiscalização local, remota ou por denúncia, o servidor autuante deverá registrar todos os fatos, atos, circunstâncias ou documentos necessários à comprovação e/ou esclarecimentos da infração, de forma concisa e objetiva. Portanto, no presente caso, a partir da denúncia recebida, a investigação se deu de forma remota. Após a análise dos documentos recebidos, formada a sua convicção, a autoridade autuante lavrou o competente AIS.

Os requisitos para lavratura do AIS foram devidamente observados. O Auto de Infração pode ser lavrado na sede do órgão competente ou no local em que for verificada a infração pela autoridade sanitária, devendo ser preenchido observando os requisitos determinados pelo art. 13 da Lei Federal 6.437/77. A data em que foi constatada a infração e, o local de sua emissão estão devidamente consignados no AIS nº 4391848/20-4. Os fatos estão devidamente descritos no texto do AIS, o que possibilitou ao Recorrente exercer seu direito de defesa.

No mérito, os fatos restaram devidamente comprovados. Após a denúncia recebida por meio da Ouvidoria da Anvisa, as áreas de investigação realizaram os procedimentos para a identificação dos responsáveis pela fabricação, fracionamento e oferta do produto ÁLCOOL GEL 70% VOGUE (fls. 04-06). Não foi localizada a empresa responsável pela fabricação, contudo a Coordenação de Segurança Institucional teve êxito na identificação do Recorrente, como um dos responsáveis pelo fracionamento e entrega a consumo (fl. 07).

Assim, por meio da Notificação nº 014/2020/CSEGI de 17/08/2020 (fl. 08), o autuado foi notificado para esclarecer sobre a fabricação e comercialização do produto irregular.

Em sua resposta, datada de 21/08/2020 (fl. 10), relatou as circunstâncias da compra do produto por meio da

internet, a entrega de 02 litros a estabelecimento comercial de um amigo e este teria repassado a terceiro. Acrescentou em seu relato: clara intenção de obtenção de renda extra; anteriormente ter vendido outros produtos para o "lojista amigo"; ter apostado etiqueta com seu telefone para contato nas embalagens das "amostras"; não ter consultado a origem e fabricante do produto; o relato de "ardência nas mãos" por pessoa que utilizou o produto; e, haver descartado em sua lareira ecológica o conteúdo das embalagens que sobraram. Em nenhum momento o Recorrente informa de quem adquiriu o produto e, nem mesmo, a quem o entregou para consumo.

A petição de recurso, elaborada por sua representante legal, procura dar nova conotação aos fatos. Alega que a aquisição de cinco unidade de 01 litro do produto se destinou a uso doméstico, bem como a doação de 01 litro para o citado lojista, também para uso doméstico. Afirma que por não ter havido fiscalização local ou apreensão do produto não haveria materialidade dos fatos. Afirma que o nome do Recorrente fora usado indevidamente.

Em que pese o respeito pelo direito de argumentação na petição, são totalmente descabidas as alegações, especialmente pelas própria declaração pessoal do Recorrente no curso da investigação. Ademais, a materialidade dos fatos se comprova na foto do produto, que foi identificado pelo Recorrente, não havendo necessidade de apreensão de amostras.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pelo Recorrente, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e**



Vigilância Sanitária, em 19/12/2022, às 09:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2182847** e o código CRC **3F5D9A30**.
